Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
934
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9ª CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0025803-69.2022.8.19.0014

RECORRENTE: CARLOS ANTONIO MARTINS MOREIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAOCARA

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A IMPRONÚNCIA, A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE OU RECONHECIMENTO DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E O DECOTE DAS QUALIFICADORAS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO DECISUM. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DOS AGENTES PÚBLICOS POLICIAIS. APREENSÃO DA ARMA BRANCA UTILIZADA NO DELITO. LAUDO PERICIAL ATESTANDO DIVERSIDADE DE LESÕES EM REGIÕES VITAIS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE EXIGE PROVA LÍMPIDA E INCONTESTE. ART. 415, IV, DO CPP. VERSÃO DEFENSIVA DE QUE A VÍTIMA SE ESFAQUEOU ISOLADA E INCOMPATÍVEL COM O ACERVO PROBATÓRIO. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. GOLPES DE FACA DIRECIONADOS AO ROSTO, OMBRO E DORSO QUE REVELAM, NESTA FASE, INDÍCIOS SUFICIENTES DE *ANIMUS NECANDI*. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CONFIGURADA. CONSUMAÇÃO QUE SOMENTE NÃO OCORREU EM VIRTUDE DA FUGA DESESPERADA DA VÍTIMA EM DIREÇÃO À DELEGACIA POLICIAL. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA QUE ENCONTRAM AMPARO NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. VINGANÇA POR INTERVENÇÃO EM BRIGA CONJUGAL E DISSIMULAÇÃO COM ARMA OCULTA NA MANGA DO CASACO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONSELHO DE SENTENÇA. ART. 5º, XXXVIII, D, DA CF. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA FASE DE PRELIBAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em Sentido Estrito interposto por Carlos Antonio Martins Moreira contra a respeitável decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itaocara, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, por ter desferido múltiplos golpes de faca contra Lucas de Jesus Faria, não se consumando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, pugnando pela impronúncia do réu por insuficiência de indícios de autoria, pela absolvição sumária sob a alegação de legítima defesa, pela desclassificação para o delito de lesão corporal de natureza leve com incidência da causa de diminuição do art. 129, § 4º, do Código Penal ante a ausência de dolo de matar e suposta

ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA:19596 Assinado em 22/10/2026 20:11:16
Local: GAB. JDS. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
935
Carimbado Eletronicamente

ocorrência de desistência voluntária, e, subsidiariamente, pela exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: i) verificar se estão presentes a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria para a manutenção da pronúncia nos termos do art. 413 do CPP; ii) aferir se restou configurada de forma indene de dúvidas a causa excludente de ilicitude da legítima defesa apta a autorizar a absolvição sumária do art. 415, IV, do CPP; iii) analisar a possibilidade de desclassificação para o crime de lesão corporal leve por ausência de *animus necandi* ou incidência da desistência voluntária; e iv) examinar se as circunstâncias qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido são manifestamente improcedentes.

III. RAZÕES DE DECIR

4. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação e prelibação da justa causa penal, fundada na comprovação da materialidade e na presença de indícios suficientes de autoria, consoante preconizado pelo art. 413 do Código de Processo Penal, vigendo nesta etapa o postulado *in dubio pro societate*, que reserva a valoração aprofundada da prova ao Conselho de Sentença, juiz natural constitucionalmente competente (art. 5º, XXXVIII, d, da CRFB/88).

5. A materialidade encontra-se sobejamente demonstrada pelo Registro de Ocorrência nº 135-01019/2022, pelo Auto de Apreensão das armas brancas, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito e pelo Boletim de Atendimento Médico da vítima, atestando a existência de cerca de sete perfurações decorrentes de ação perfurocortante em regiões vitais e sensíveis, como face, ombro, braços e dorso direito.

6. Os indícios de autoria decorrem das declarações firmes e coerentes prestadas pela vítima em juízo, corroboradas pelos depoimentos judiciais dos policiais militares e do policial civil que atenderam a ocorrência e prenderam o acusado em flagrante com as mãos envoltas em ataduras de tecido e na posse da faca utilizada, arrecadada após ter sido arremessada no imóvel vizinho.

7. A absolvição sumária fundada em legítima defesa (art. 415, IV, do CPP) reclama demonstração cabal, estreme de dúvidas e indiscutível de todos os seus pressupostos materiais. A narrativa do réu no sentido de que a vítima se autoesfaqueou ou de que apenas se defendeu de suposto ataque mostra-se isolada e colide frontalmente com o laudo pericial que atesta pluralidade de ferimentos nas costas e na face, além de evidenciar que o réu se armou e procurou a vítima horas após desentendimento pretérito, afastando a certeza exigida para a absolvição liminar.

8. Mostra-se inviável a desclassificação prematura para lesão corporal de competência do juízo singular (art. 419 do CPP), uma vez que a escolha do instrumento perfurocortante, a violência e a reiteração dos golpes direcionados a partes corporais letais evidenciam indícios da intenção homicida (animus necandi), competindo aos jurados soberanos sopesar o elemento anímico que impulsionou o agente.

9. Inaplicável a tese de desistência voluntária (art. 15 do CP), pois os atos executórios foram interrompidos contra a vontade do agressor, unicamente em virtude da reação de fuga empreendida pela vítima ferida, que correu até o prédio da Delegacia de Polícia local enquanto era perseguida com a faca em punho.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
936
Carimbado Eletronicamente

10. O decote de qualificadoras na fase do *iudicium accusationis* somente se justifica quando forem manifestamente improcedentes ou inteiramente divorciadas do acervo coligido. Havendo lastro indiciário de que o crime foi motivado por vingança desproporcional decorrente da intervenção da vítima para apartar agressões físicas que o réu perpetrava contra sua companheira (motivo fútil) e perpetrado de surpresa, na porta da residência do ofendido, com a faca ocultada na manga do casaco sob o pretexto de diálogo amistoso (recurso que dificultou a defesa), a submissão das qualificadoras ao Tribunal do Júri é medida cogente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da pretensão punitiva amparado na prova da materialidade e na plausibilidade da autoria, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir eventuais dúvidas sobre a dinâmica fática dos crimes dolosos contra a vida. 2. A absolvição sumária por legítima defesa somente tem lugar quando comprovada de forma inequívoca e límpida a excludente de ilicitude, descabendo o seu reconhecimento quando a versão defensiva conflita com a prova técnica e testemunhal colhida. 3. O dolo de matar afere-se pelos elementos concretos da conduta, como o meio empregado, a reiteração dos golpes e as regiões anatômicas atingidas, impedindo a desclassificação perfunctória na primeira fase do rito escalonado. 4. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia é medida excepcional, autorizada apenas quando se revelarem totalmente desgarradas do acervo probatório.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, XXXVIII, d. Código Penal, art. 14, II, art. 15, art. 25, art. 121, § 2º, II e IV, art. 129, caput e § 4º. Código de Processo Penal, art. 413, caput e § 1º, art. 414, art. 415, IV, art. 419 e art. 581, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.148.604/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. STJ, AgRg no REsp 1.996.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. TJRJ, Recurso em Sentido Estrito nº 0007921-07.2011.8.19.0016, Quinta Câmara Criminal, Rel. Des. Marcelo Anátocles.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0025803-69.2022.8.19.0014, em que figura como recorrente **CARLOS ANTONIO MARTINS MOREIRA** e como recorrido o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito defensivo, nos termos do voto da Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa técnica constituída de **CARLOS ANTONIO MARTINS MOREIRA** em face da respeitável decisão interlocutória mista que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, determinando sua submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Segundo a exordial acusatória de id. 03/06, no dia 21 de dezembro de 2022, por volta das 23h50min, na Av. Roberto Silveira, nas proximidades da residência do ofendido, no Município de Itaocara, o denunciado, imbuído de inequívoco *animus necandi*, desferiu diversos golpes de faca contra a vítima Lucas de Jesus Faria, provocando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame pericial de fls. 64/65, não alcançando o resultado letal por circunstâncias alheias à sua vontade, consubstanciadas no fato de a vítima ter conseguido desvencilhar-se do agressor e fugir a pé em direção à Delegacia de Polícia.

Consta da denúncia que o crime foi cometido por motivo fútil, consubstanciado em retaliação e vingança pelo fato de a vítima, horas antes, ter intervindo em discussão e apartado agressões físicas perpetradas pelo acusado contra sua própria companheira em via pública, que segurava uma criança de colo. Imputou-se, ainda, a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente no ataque de inopino e mediante surpresa perpetrado pelo réu, que ocultava a faca sob as vestes e fingiu aproximação amistosa quando o ofendido chegava à sua moradia desarmado.

AIJ realizada em 09 de maio de 2023 (id. 271), foram inquiridas as testemunhas de acusação Isaac da Costa Bastos Júnior (policial militar), Gláucio Felipe Lisboa de Azevedo (policial civil) e Diogo de Souza Baltar (policial militar).

Em assentada de audiência realizada em 29 de maio de 2025 (id. 737), foi ouvida a vítima Lucas de Jesus Faria e, ato contínuo, interrogado o réu.

Alegações finais formuladas pelo Ministério Público em id. 777/786 pugnando pela pronúncia integral nos termos da denúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
938
Carimbado Eletronicamente

Alegações finais da defesa em id. 792/803 sustentando teses absolutórias, desclassificatórias e de exclusão de qualificadoras.

Sobreveio decisão de pronúncia em id. 818, submetendo o acusado ao plenário do Júri e assegurando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu interpôs RESE no id. 859, deduzindo em suas razões: i) impronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria delitiva; ii) absolvição sumária com esteio no art. 415, IV, do CPP; iii) desclassificação da imputação para o delito de lesão corporal de natureza leve, postulando a incidência da minorante do art. 129, § 4º, do CP, bem como o reconhecimento da desistência voluntária; iv) decote das qualificadoras concernentes ao motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP) e ao recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), aduzindo manifesta improcedência.

O Ministério Público ofertou contrarrazões regulares no id. 882, refutando pontualmente os reclamos defensivos e manifestando-se pelo integral desprovimento do recurso.

No id. 922, a Procuradoria de Justiça Criminal exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e desprovimento do recurso em sentido estrito.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal previstos no art. 581, IV, do CPP, conheço do presente recurso em sentido estrito.

No mérito recursal, a irresignação defensiva não comporta acolhimento, impondo-se a confirmação integral da decisão de pronúncia prolatada na origem. Como cediço, o procedimento afeto ao Tribunal do Júri reveste-se de índole escalonada e bifásica, encerrando a decisão de pronúncia o primeiro estágio da marcha processual, *judicium accusationis*, constituindo decisão interlocutória mista não terminativa que declara a viabilidade formal e material da acusação, abrindo a fase do *judicium causae*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nessa etapa prelibatória, descabe ao magistrado togado emitir juízo categórico de certeza ou proceder ao exame exauriente e analítico do mérito da pretensão punitiva, tarefa confiada privativa e soberanamente aos jurados integrantes do Conselho de Sentença por ordem constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF), sendo certo que, para a admissibilidade da pronúncia, o legislador processual penal contenta-se com a coexistência de dois requisitos objetivos estatuídos no art. 413, do CPP, quais sejam: a certeza sobre a materialidade do fato e a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Nesse sentido, observo que a materialidade da infração penal dolosa contra a vida tentada encontra-se solidamente demonstrada pelo Registro de Ocorrência nº 135-01019/2022 (id. 07/08), pelo Auto de Apreensão das armas brancas (id. 09), pelo Boletim de Atendimento Médico de id. 241 e id. 760, pelo Laudo de Descrição de Material de id. 170/171 e, com especial relevo, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal acostado em id. 64/65.

A prova pericial técnica atestou a presença de múltiplas e expressivas lesões perfuratórias distribuídas em diversas regiões anatômicas da vítima, com ferimentos incisos na face, feridas penetrantes na região posterior do tórax (dorso direito), lesões no ombro e feridas de defesa nos antebraços e mãos, demonstrando de forma inequívoca a realidade física da investida violenta perpetrada com instrumento pérfuro-cortante.

A vítima Lucas de Jesus Faria, ao prestar depoimento judicial minucioso sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (id. 737), relatou que na tarde dos fatos presenciou o acusado discutindo e desferindo agressões contra sua companheira em frente a uma distribuidora de bebidas/posto de gasolina, havendo uma aglomeração de populares que intervieram para conter o agressor. Esclareceu que ingressou no tumulto para proteger a mulher com criança no colo e socorrer o próprio réu, que saiu em fuga do local. Narrou que, por volta da meia-noite, quando retornava para a sua residência e aguardava sua esposa jogar as chaves do imóvel, foi surpreendido pela aproximação do acusado. Asseverou que o recorrente dissimulou comportamento amigável e pronunciou palavras no sentido de que "não precisava de nada daquilo", instante em que sacou uma faca oculta sob a manga de seu casaco e passou a desferir violentos golpes contra o ofendido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
940
Carimbado Eletronicamente

Destacou que sofreu cerca de sete facadas no rosto, ombro, braços e costas, somente conseguindo sobreviver porque logrou se desvencilhar e correr em em direção à 135ª Delegacia Policial, local onde pediu socorro aos policiais civis e militares de plantão, tendo o recorrente empreendido perseguição armada até a esquina adjacente à sede policial.

Tais declarações encontram perfeita ressonância nos testemunhos prestados em juízo pelos policiais militares Isaac da Costa Bastos Júnior e Diogo de Souza Baltar, e pelo policial civil Gláucio Felipe Lisboa de Azevedo (audiência de id. 271), tendo os agentes asseverado que a vítima chegou à delegacia completamente ensanguentada, clamando por socorro médico e identificando expressamente as características e o apelido do agressor, noticiando que o ataque decorrera da retaliação pelo fato de ter apartado a briga conjugal ocorrida horas antes. As guarnições diligenciaram imediatamente até a residência do denunciado, logrando localizá-lo em via pública próxima em estado de evidente alteração comportamental, com as duas mãos enroladas em panos em formato espiral, logrando arrecadar na garagem da residência fronteiriça as duas lâminas pérfuro-cortantes (uma lâmina de faca e uma cantoneira metálica afiada).

Diante de tal arcabouço, cai por terra a pretensão de impronúncia, porquanto a convergência entre os depoimentos das testemunhas estatais, o relato da vítima, a apreensão da arma do crime e o exame pericial fornece densidade indiciária mais do que suficiente para autorizar o encaminhamento do réu ao crivo popular. Da mesma forma, mostra-se totalmente inviável o acolhimento do pleito de absolvição sumária fundado na excludente de ilicitude da legítima defesa, uma vez que, para que o magistrado togado possa subtrair a causa da apreciação dos jurados e absolver sumariamente o acusado com base em justificativa de ilicitude, é indispensável que a causa excludente reste demonstrada de forma solar, límpida, estreme de qualquer hesitação ou contraprova no caderno processual.

No caso vertente, ao contrário, a versão sustentada pelo increpado, no sentido de que a faca pertencia à vítima, de que o ofendido o aguardava na esquina para matá-lo e que os ferimentos foram causados pela própria vítima que se autoesfaqueou durante o entrevero físico, afigura-se inverossímil e categoricamente contraditada pelos demais elementos probatórios.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
941
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, repugna à lógica forense e ao senso ordinário das coisas supor que um indivíduo possa, voluntária e inadvertidamente, desferir contra si próprio sete golpes de faca que transfixaram as costas, a face e os braços em posições anatômicas inacessíveis à autolesão acidental, sem olvidar que o acusado não ostentava qualquer lesão corporal atestada nos autos. Assim, existindo conflito entre a autodefesa do réu e a versão verossímil narrada pela vítima e testemunhas, impõe-se a manutenção do juízo de pronúncia, competindo aos jurados, no exercício de sua soberania, chancelar ou rechaçar a tese de legítima defesa.

De igual sorte, descabe cogitar da desclassificação da conduta para lesão corporal de competência do juízo singular, tampouco da incidência da causa de diminuição do art. 129, § 4º, do Código Penal, uma vez que a desclassificação por ausência de *animus necandi* na fase inaugural pressupõe a certeza absoluta da inexistência de dolo homicida, direto ou eventual, e, na hipótese examinada, a conduta do agente, consistente em empunhar instrumento pérfuro-cortante de considerável potencial lesivo e desferir reiterados golpes direcionados a regiões vitais da vítima, como face, ombro e dorso, fornece suporte empírico bastante à presunção da intenção de ceifar a vida humana ou, no mínimo, da assunção consciente do risco do resultado letal.

Tampouco encontra abrigo a alegação de desistência voluntária, tendo em vista que esta pressupõe a cessação espontânea da execução pelo próprio agente quando ele ainda tinha a possibilidade de prosseguir nos atos executórios, e, na espécie, os elementos coligidos demonstram que os golpes de faca somente cessaram porque a vítima conseguiu escapar fisicamente do raio de ação do agressor em direção à repartição policial próxima, tendo o recorrente perseguido o ofendido enquanto este sangrava até as proximidades daquele órgão estatal.

Por fim, impõe-se a preservação integral das qualificadoras admitidas na decisão de pronúncia, tendo em vista que o decote de qualificadoras na primeira fase do Tribunal do Júri é providência excepcionalíssima, admitida tão somente nas hipóteses em que a circunstância imputada se revelar manifestamente infundada, descabida ou absolutamente dissociada do acervo probatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
942
Carimbado Eletronicamente

Na espécie, observo que a qualificadora do motivo fútil encontra esteio na prova testemunhal, que aponta para tentativa de homicídio motivada por vingança desproporcional e injustificada, decorrente da intervenção anterior do ofendido, que tão somente procurou apartar briga e conter as agressões físicas cometidas pelo acusado contra sua esposa e filho horas antes.

Da mesma forma, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima ostenta plausibilidade fática inequívoca, uma vez que o conjunto oral descortina que o ofendido foi atacado de repente quando se aproximava do portão de sua residência desarmado, à noite, tendo o acusado ocultado a faca na manga do casaco e simulado palavras amigas, a pretexto de cumprimentá-lo, desferindo os golpes sem que a vítima pudesse prever o assalto ou esboçar reação eficaz de salvaguarda.

Assim, reputo haver elementos indiciários mínimos a corroborar a dinâmica descrita na denúncia, devendo-se submeter ambas as qualificadoras à apreciação dos jurados leigos, a quem compete decidir sobre sua efetiva configuração fático-jurídica.

Ante todo o exposto,

VOTO no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por **CARLOS ANTONIO MARTINS MOREIRA**, mantendo-se incólume a decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de piso.

P.I.

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ